Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
809 - 1080

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

Alteração 809
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

The amendment aims to retain a clear, proportionate and workable conditionality system based solely on statutory management requirements listed in Annex I, Part A. This would ensure a common baseline across the Union, preserve legal certainty and maintain a genuine level playing field between farmers in different Member States.

The Commission proposal replaces the current concept of conditionality with the broader concept of "farm stewardship". However, in substance, it would maintain many of the existing constraints while adding new layers of obligations, interpretation and control. This risks repeating the problems of the current conditionality system, which has already been widely criticised for creating a disproportionate administrative burden for farmers, paying agencies and national authorities.

Limiting conditionality to statutory management requirements is therefore essential. These requirements are already grounded in EU legislation and provide a common, legally defined framework. By contrast, nationally or regionally defined protective practices would create a high risk of divergent implementation, unequal treatment and further renationalisation of the CAP. Farmers in different Member States could be subject to substantially different baseline obligations while receiving support under the same EU policy. This would undermine commonality and the level playing field.

Measures going beyond statutory management requirements should not be imposed as basic eligibility conditions for CAP payments. Where farmers are expected to deliver additional environmental, climate or management commitments beyond the legal baseline, these should be implemented through dedicated voluntary interventions and properly compensated. Additional public goods must be supported by incentives, not transformed into uncompensated mandatory obligations.

Alteração 810
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. es

Alteração 811
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Gestão responsável das explorações agrícolas	***Condicionalidade*** ***1. A condicionalidade inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG],*** ***2. Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c), f) e j), e no artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) a c), na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de condicionalidade baseado nos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B [anexo que contém os RLG].*** ***3. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias à condicionalidade, sempre que as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias tenham um âmbito e uma duração limitados ao estritamente necessário e que sejam concedidas com base em critérios objetivos e não discriminatórios.***

Or. en

Justificação

The combination of protective practices with the "do no significant harm" principle would be particularly problematic. Agriculture is already subject to a dense framework of

environmental, climate, animal welfare, emissions, water protection and nature conservation legislation. Introducing DNSH as an additional horizontal assessment criterion would not bring substantial added environmental value. Instead, it would create new testing, verification and documentation requirements, increase legal uncertainty and risk double regulation and overlap with existing instruments. At a time when simplification, reduction of bureaucracy and practical feasibility are rightly demanded at both EU and national level, the introduction of another abstract and unclear evaluation standard would send the wrong signal.

Agricultural holdings need reliable, coherent and workable framework conditions. They should not be confronted with yet another layer of obligations whose boundaries vis-à-vis existing regulatory requirements are unclear. For this reason, DNSH should not apply to CAP interventions, and any potential reference to a principle of "no backsliding" should equally be avoided.

The amendment also removes social conditionality. Breaches of labour and social legislation are already subject to enforcement and sanctions under the relevant national and EU legal frameworks. Linking the same breaches again to reductions of CAP payments creates a clear risk of double penalties. It would also add disproportionate bureaucracy and compliance costs without substantial added value for the functioning of the CAP.

The proposed deletion of paragraphs on protective practices, DNSH-related compliance logic and social conditionality therefore makes the system more proportionate, legally clearer and administratively feasible. It keeps conditionality focused on a common legal baseline, while leaving high

Alteração 812
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Gestão responsável das explorações agrícolas	***Condicionalidade***

Or. en

Alteração 813
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros ***no plano PNR***, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros ***na PAC***, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B. ***Os agricultores que implementem práticas relacionadas com o clima ao abrigo de outros instrumentos da União, incluindo o cultivo de biomassa agrícola conforme com os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/2001, devem continuar a ser plenamente elegíveis para apoio ao abrigo do presente Regulamento.***

Or. pt

Alteração 814
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***, a menos que um Estado-Membro tenha demonstrado, a contento da Comissão, que a sua***

	legislação nacional confere aos trabalhadores agrícolas um nível de proteção equivalente ou superior, caso em que os requisitos do anexo I, parte B, não se aplicam.

Or. en

Justificação

A inclusão da condicionalidade social na gestão responsável das explorações agrícolas acarreta o risco de sanções duplas em caso de incumprimento e já está prevista na legislação nacional. Por conseguinte, os Estados-Membros deveriam poder ser isentos destes requisitos nos casos em que a legislação nacional preveja proteções adequadas.

Alteração 815
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A gestão responsável das explorações agrícolas*** inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]***, as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.***	1. ***A condicionalidade*** inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG].

Or. en

Alteração 816
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. ***A gestão responsável das explorações agrícolas*** inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]***, as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. ***A condicionalidade*** inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG].

Or. en

Alteração 817
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. fr

Alteração 818
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das	1. A gestão responsável das

explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.***	explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Justificação

As regras sociais e laborais já são regulamentadas e aplicadas ao abrigo de legislação específica. A sua ligação aos pagamentos da PAC corre o risco de criar encargos administrativos adicionais e controlos duplos para os agricultores, sem melhorar a eficácia da aplicação da legislação. A PAC deve continuar centrada no apoio à produção agrícola, à segurança alimentar, à gestão ambiental e à viabilidade das explorações agrícolas.

Alteração 819
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 820
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 821
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 822
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 823
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 824
Tomáš Kubín, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 825
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]**,** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG] ***e*** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 826
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]**,** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG] ***e*** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 827
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]**,** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG] ***e*** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 828
Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG] ***e*** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Justificação

Os RLG relativos às condições de trabalho e à segurança e saúde no trabalho abrangidos pela condicionalidade social já estão bem regulamentados, incluindo sanções a nível dos Estados-Membros. A condicionalidade conduzirá, assim, à dupla sanção da mesma infração. O requisito deve, por conseguinte, ser suprimido, a fim de assegurar uma maior simplificação. Além disso, algumas das disposições correm o risco de comprometer as competências dos Estados-Membros em matéria de regulamentação do mercado de trabalho.

Alteração 829
Ton Diepeveen, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG] ***e*** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C.

Or. en

Alteração 830
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas ***pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o*** anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas ***no*** anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.

Or. fr

Alteração 831
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas ***pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o*** anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.	1. ***1.***A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas ***no*** anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.

Or. en

Justificação

A aplicação da condicionalidade desde 2005 está agora bem consolidada entre os agricultores. O processo de simplificação lançado em 2024 e prosseguido em 2025 melhorou a sua implementação, alinhando-a mais com as práticas agronómicas. Por este motivo, e para evitar novas alterações para os agricultores, as boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) atuais devem permanecer inalteradas e constituir parte integrante do novo sistema de gestão responsável das explorações agrícolas.

Alteração 832
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas ***pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o*** anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG], as práticas de proteção definidas ***no*** anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.

Or. it

Justificação

O princípio da condicionalidade e a sua aplicação têm sido uma prática bem estabelecida entre os agricultores há mais de 20 anos. O processo de simplificação lançado em 2024 e continuado em 2025 melhorou a sua aplicação e conformidade com as práticas agronómicas. É por esta razão que, também para garantir segurança aos agricultores, as atuais normas BCAA devem também ser mantidas no novo sistema de gestão agrícola.

Alteração 833
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]**,** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG] ***e*** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.

Or. en

Alteração 834
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]**,** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C***, e*** o sistema de condicionalidade social***, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B***.	1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG] ***e*** as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C**.** O sistema de condicionalidade social ***será aplicado em conformidade com o direito nacional e da União aplicável***.

Or. en

Alteração 835
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Artigo 3.º-A (novo) (antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR)
	Os controlos administrativos devem seguir uma abordagem do tipo «prevenir primeiro, penalizar em último lugar», sendo que as infrações menores cometidas pela primeira vez devem ser tratadas através de orientações e medidas corretivas, em vez de sanções pecuniárias.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR, cuja transferência foi acordada. Alterações em relação ao texto transferido: Ponto 1: inserção da frase acima.

Alteração 836
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções ***referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais,*** estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas»**.**	Os pagamentos no âmbito das ***seguintes*** intervenções estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas»***:***
	i) as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f),
	ii) intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas o) e p), relativamente ao apoio aos produtos agrícolas locais mencionado no artigo (correspondente ao

artigo 44.º do PPNR) do presente regulamento e no artigo 48.º do PPNR.

A lista dos requisitos legais de gestão e os objetivos das práticas de proteção constam do anexo I. Contudo, as condições associadas à gestão das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).

Or. ro

Alteração 837
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f)***,*** ***e*** alíneas o) e p), ***na medida em*** que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, ***estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas»***.	Os pagamentos no âmbito das ***seguintes intervenções estão sujeitos ao cumprimento dos princípios de «gestão responsável das explorações agrícolas»:***
	i) as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f)***,***
	ii) as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas o) e p), que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, ***a que se refere o artigo (correspondente ao artigo 44.º do Regulamento PPNR)****. do presente regulamento e do artigo 48.º do PPNR.*

Or. en

Alteração 838
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a ***f)***, e alíneas ***o) e p)***, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a ***c)***, e alíneas ***f) e j), e no artigo 5.º, n.º 1-A, alíneas a) a c)***, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Alteração 839
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p)***, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais,*** estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p) estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Alteração 840
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p)***, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais,*** estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p) estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Alteração 841
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a ***f)***, e alíneas ***o) e p)***, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão ***e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas»***.	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, ***(A)*** alíneas a) a ***c)***, e alíneas ***f) e j), e (B), alíneas a) a c)***, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de ***condicionalidade baseado nos*** requisitos legais de gestão ***enumerados no anexo I, parte A [anexo que contém os RLG]***.

Or. en

Alteração 842
Emma Wiesner, Christine Singer, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p), na medida em que digam	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p), na medida em que digam

respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão ***e*** a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão***,*** a práticas de proteção ***e a ações de promoção***, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Alteração 843
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, ***alíneas a) a f), e alíneas o) e p),*** na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Justificação

A condicionalidade social deve aplicar-se, no setor das frutas, dos produtos hortícolas e do vinho, a todas as intervenções da PAC, uma vez que se trata de setores com elevada intensidade de mão de obra.

Alteração 844
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, ***alíneas a) a f), e alíneas o) e p),*** na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Justificação

Alarga o âmbito da gestão das explorações agrícolas a todos os pagamentos, e não apenas às frutas e produtos hortícolas.

Alteração 845
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, ***n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p),*** na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. de

Alteração 846
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a ***f)***, e alíneas o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a ***g)***, e alíneas o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Alteração 847
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a ***f)***, e alíneas o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».	Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a ***g)***, e alíneas o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

Or. en

Alteração 848
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista dos requisitos legais de gestão e os objetivos das práticas de proteção constam do anexo I.	A lista dos requisitos legais de gestão e os objetivos das práticas de proteção constam do anexo I. ***Os Estados-Membros devem manter flexibilidade suficiente na***

aplicação de práticas de proteção, de modo a ter em conta as condições ambientais, climáticas e agrícolas locais.

Or. en

Justificação

To ensure that farm stewardship is a proportionate, flexible and practical manner, while respecting the principle of subsidiarity and reducting unnecessary administrative burdens for farmers. The amendments stregthen Member States` ability to adapt environmental and social requirements to national and regional conditions, avoid duplication with existing legislation, and provide appropiate simplifications for small and medium-sized farms without compromising the objectives of the Common Agricultural Policy. The amendments reinforce the principales of subsidiarity, proportionality and simplification by allowing Member States to tailor protective practices to national and regional conditions while reducing unnecesary administrative burdens and duplication of controls. They ensure that environmental objectives are achived without imposing additional obligations beyound existing legislation, safeguard farmers` competitiveness and productivity and recognise equivalent environmental certification schemes where deliver comparable outcomes. The amendments strengthen subsidiarity by giving Member States greater flexibility to respond to exceptional circumstances affecting agricultural production and to adapt implementation to national conditions. It aim to ensure that the farm stewardship control system is based on proportionality, simplification and legal certainty.

Alteração 849
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A lista constante do anexo I, parte B, pode ser complementada a nível nacional por disposições legais adicionais pertinentes e por referências a convenções coletivas aplicáveis a empresas comparáveis na área geográfica, profissão e setor em causa.
	Essas referências podem incluir convenções coletivas de aplicação universal e convenções coletivas que, embora não tenham sido formalmente declaradas de aplicação universal, sejam amplamente aplicadas no setor ou

	território em causa.

Or. en

Alteração 850
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	***Suprimido***

Or. de

Alteração 851
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 852
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 853
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas devem, em geral, aplicar-se a todos os agricultores que recebem apoio no âmbito da PAC.

Alteração 854
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, ***não***	Contudo, ***embora*** as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A

se aplicam aos agricultores que ***recebam*** apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	e C, ***se apliquem a todos os*** agricultores ***incluindo aqueles*** que ***recebem*** apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g)***, para que possam aceder a pagamentos de incentivo adicionais acima do valor de referência, os agricultores abrangidos pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea g), não estarão sujeitos a controlos, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, do [Regulamento PNR], e a dimensão será tida em conta na avaliação de risco utilizada para selecionar as amostras de controlo.***

Or. en

Justificação

Esta é a situação atual e alinha o texto com a proposta do Regulamento PNR. Respeita o valor de referência e mantém condições de concorrência equitativas no seio dos Estados-Membros e entre estes. Assegura igualmente o acesso a pagamentos de incentivo adicionais, para além desse valor, aos pequenos agricultores, o que não é possível na proposta original da Comissão.

Alteração 855
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g). ***A fim de assegurar uma aplicação equilibrada do apoio da PAC, os Estados-Membros devem aplicar, por analogia com o pagamento aos pequenos agricultores previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), regras adequadas em matéria de isenção, tolerância e de minimis, com vista a evitar reduções e sanções desproporcionadas, em especial para os beneficiários que operam no âmbito de***

estruturas agrícolas de maior dimensão.

Or. en

Alteração 856
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g). ***Os Estados-Membros podem igualmente prever derrogações proporcionadas ou requisitos simplificados para as explorações agrícolas de pequena e média dimensão, desde que tal não comprometa os objetivos gerais da PAC.***

Or. en

Alteração 857
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).	Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g)***, tal como não se aplicam aos agricultores das Regiões Ultraperiféricas beneficiários das ajudas concedidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º***

228/2013.

Or. pt

Alteração 858
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem efetuar controlos regulares do cumprimento dos requisitos estabelecidos no anexo I, parte B, prioritariamente nas explorações que mais beneficiam da PAC e em coordenação com as inspeções nacionais do trabalho e as organizações representativas dos trabalhadores. Em caso de incumprimento grave ou reiterado, os Estados-Membros suspendem ou reduzem os pagamentos efetuados ao abrigo do artigo 5.º. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre os controlos efetuados e as sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade social.

Or. fr

Alteração 859
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, da fitossanidade e do bem-estar dos animais,

	da legislação social e do emprego, das normas laborais aplicáveis, das pescas e da aquicultura, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento PNR, cuja transferência foi acordada como artigo 3.º-A (novo). Alterações em relação ao texto transferido: o termo «devem» é substituído por «podem».

Alteração 860
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «requisito legal de gestão» cada um dos requisitos específicos enumerados no anexo I, partes A e B, estabelecidos num dos atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, cujo conteúdo seja diferente de qualquer outro requisito do mesmo ato.	
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os	

agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.

Or. en

Alteração 861
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «requisito legal de gestão» cada um dos requisitos específicos enumerados no anexo I, partes A e B, estabelecidos num dos atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, cujo conteúdo seja diferente de qualquer outro requisito do mesmo ato.	
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.	

Or. en

Alteração 862

Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 863
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 864
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 865
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

The introduction of the 'do no significant harm' principle to environment and climate for agriculture will only add more burden, complexity and legal uncertainty when agriculture is intertwined with natural resources and ecosystems, being subject to many environmental and climate requirements. In addition, agriculture has been confronted with steadily increasing obligations under regulatory law for years, ranging from environmental and nature conservation to animal welfare, emissions control and water protection. Against this backdrop, introducing the DNSH principle would not lead to additional environmental benefits. Instead, it would primarily create new testing, verification and documentation requirements, with a clear risk of double regulation, legal uncertainty and further overlap with existing instruments. Especially at a time when simplification, reduction of bureaucracy and practical feasibility are rightly being demanded at both European and national level, the introduction of an additional horizontal assessment criterion such as DNSH sends the wrong signal. Agricultural holdings need reliable, coherent and workable framework conditions – not yet another layer of abstract evaluation standards with unclear boundaries vis-à-vis existing regulatory frameworks. As such, Copa-Cogeca strongly rejects the planned

introduction of the DNSH principle to any CAP interventions. This principle should not apply to any CAP intervention (see section 2.1). In addition, we oppose any potential reference to the principle of 'no back sliding'.

Alteração 866
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 867
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 868
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 869
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 870
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão ***responsável*** das explorações agrícolas ***considerar-se-á conforme ao*** princípio de «não prejudicar significativamente»***, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do*** Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***O cumprimento dos requisitos relativos à*** gestão das explorações agrícolas ***por parte dos beneficiários deve incluir, se for caso disso, uma aplicação proporcionada do*** princípio de «não prejudicar significativamente»***, tal como estabelecido no*** Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Essa aplicação deve evitar duplicações com os requisitos já estabelecidos na legislação setorial da União, não deve impor encargos administrativos desproporcionados aos agricultores e não deve conduzir automaticamente à suspensão, redução ou exclusão de pagamentos sempre que as intervenções contribuam para a segurança alimentar, a viabilidade económica das explorações agrícolas, a resiliência hídrica, a modernização agrícola ou a adaptação às alterações climáticas.***

Or. es

Justificação

A PAC já inclui requisitos ambientais específicos. O princípio de «não prejudicar significativamente» deve ser aplicado de forma proporcionada, evitando duplicações, insegurança jurídica e exclusões automáticas dos investimentos necessários para modernizar as explorações agrícolas, reforçar a resiliência hídrica e manter a produção alimentar.

Alteração 871
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam ***as condições de gestão responsável das explorações agrícolas*** considerar-se-á conforme ***ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do***	***Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509, o presente regulamento constitui a lex specialis aplicável às medidas da PAC relacionadas com a sustentabilidade ambiental.*** O apoio

Regulamento ***(UE, Euratom) n.º 2024/2509***.	ao qual se aplicam ***os requisitos de condicionalidade agrícola referidos nos n.os 1 e 2*** considerar-se-á conforme ***aos requisitos de sustentabilidade ambiental aplicáveis às despesas da União relativas às intervenções ao abrigo do presente*** regulamento***, sem necessidade de uma avaliação adicional nos termos desse artigo***. ***O presente parágrafo não prejudica o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão estabelecidos na legislação referida no anexo I, partes A e B.***

Or. en

Justificação

CAP payments should not be made conditional on compliance with the DNSH principle. The 'Do No Significant Harm' (DNSH) principle, which originated in the field of sustainable finance, is not suited to the logic of agricultural payments. Indeed, the CAP already constitutes, in its own right, the European Union's comprehensive and specialised sectoral regulatory framework for ensuring the sustainability of agricultural practices. According to the legal principle lex specialis derogat legi generali (the special rule takes precedence over the general rule), recognised by the Court of Justice of the EU and in line with Commission practice: the CAP Regulation (a special sectoral regime) takes precedence over the general clause of the Financial Regulation (Article 33(2)(d)). This latter article is to be understood as an 'enabling clause' that allows the CAP to define, autonomously, the most appropriate methods for implementing environmental protection objectives. Agricultural cross-compliance, to which other environmental obligations have been added over time, represents precisely this special mechanism: it pursues the same aims as DNSH, but using tools tailored to the agricultural context.

Alteração 872
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas ***considerar-se-á conforme ao*** princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do	O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas ***deve ser verificado, a fim de garantir o cumprimento do*** princípio de «não prejudicar significativamente», nos

artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509. ***A Comissão deve, com base em elementos de prova, assegurar a coerência e a consistência, nos termos do artigo 2.º do presente regulamento e da fase de verificação prevista no artigo 23.º, n.º 1 [PNR], garantindo que, partindo do pressuposto de que as condições de referência são respeitadas, a gestão das explorações agrícolas se situe a um nível adequado para assegurar que não seja provável a ocorrência de danos significativos nas áreas abrangidas aplicáveis.***

Or. en

Alteração 873
Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Tendo em conta a competência direta da UE para garantir uma agricultura sustentável, resiliente e respeitadora do ambiente e, consequentemente, a legislação ambiental abrangente em matéria de biodiversidade, água, solo, ar e proteção do clima, que é diretamente aplicável aos agricultores, todos os pagamentos recebidos ao abrigo do artigo 5.º considerar-se-ão conformes*** ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Justificação

A legislação agrícola e ambiental já se insere no âmbito de competências da UE e estabelece normas comuns para a agricultura em todos os Estados-Membros. A aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» em complemento às intervenções da PAC duplicaria, por conseguinte, os requisitos agroambientais existentes, sem gerar benefícios ambientais adicionais. Em vez disso, criaria controlos redundantes e encargos administrativos adicionais para os agricultores e as administrações. As intervenções da PAC devem, por conseguinte, ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente» sempre que as regras pertinentes da União e nacionais sejam respeitadas.

Alteração 874
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***Tendo em conta a competência direta da UE para garantir uma agricultura sustentável, resiliente e respeitadora do ambiente e, consequentemente, a legislação ambiental abrangente em matéria de biodiversidade, água, solo, ar e proteção do clima, que é diretamente aplicável aos agricultores, todos os pagamentos recebidos ao abrigo do artigo 5.º considerar-se-ão conformes*** ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Justificação

A opção preferida da Câmara da Agricultura da Áustria.

Alteração 875
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas ***enumeradas no anexo I, nas partes A e C, bem como os pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), do presente regulamento,*** considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. ro

Alteração 876
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509***, sem criar obrigações ambientais adicionais para além das estabelecidas no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 877
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509. ***O princípio de «não prejudicar significativamente» não se aplica aos pequenos agricultores.***

Or. pt

Alteração 878
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas***, bem como os pagamentos ao abrigo da intervenção referida na alínea g),*** considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Justificação

Opção de recurso da Câmara da Agricultura da Áustria.

Alteração 879
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», ***nos termos do*** artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	***O*** princípio de «não prejudicar significativamente», ***tal como estabelecido no*** artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509***, não se aplica às intervenções previstas no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

As article 35(1) is deleted, the correct reference is article 5 of the CAP Regulation.

The introduction of the 'do no significant harm' principle (DNSH) to environment and climate for agriculture will only add more burden, complexity and legal uncertainty when agriculture is intertwined with natural resources and ecosystems, already making a substantial contribution to environmental, climate and biodiversity objectives.

In addition, agriculture has been confronted with steadily increasing obligations under regulatory law for years, ranging from environmental and nature conservation to animal welfare, emissions control and water protection.

Against this backdrop, introducing the DNSH principle would not lead to additional environmental benefits. Instead, it would primarily create new testing, verification and documentation requirements, with a clear risk of double regulation, legal uncertainty and further overlap with existing instruments.

Especially at a time when simplification, reduction of bureaucracy and practical feasibility are rightly being demanded at both European and national level, the introduction of an additional horizontal assessment criterion such as DNSH sends the wrong signal.

Agricultural holdings need reliable, coherent and workable framework conditions – not yet another layer of abstract evaluation standards with unclear boundaries vis-à-vis existing regulatory frameworks.

Alteração 880
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio ao qual se aplicam as condições de	O apoio ao qual se aplicam as condições de

gestão responsável das explorações agrícolas ***considerar-se-á*** conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.	gestão responsável das explorações agrícolas ***deve ser*** conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Alteração 881
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve assegurar que a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» não cria encargos administrativos ou regulamentares desproporcionados para os agricultores nem compromete os objetivos da política agrícola comum.

Or. en

Alteração 882
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «requisito legal de gestão» cada um dos requisitos específicos enumerados no anexo I, ***partes A e B***, estabelecidos num dos atos jurídicos enumerados no anexo I, ***partes A e B***, cujo conteúdo seja diferente de qualquer outro requisito do mesmo ato.	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «requisito legal de gestão» cada um dos requisitos específicos enumerados no anexo I, ***parte A***, estabelecidos num dos atos jurídicos enumerados no anexo I, ***parte A***, cujo conteúdo seja diferente de qualquer outro requisito do mesmo ato.

Or. en

Justificação

As regras sociais e laborais já são regulamentadas e aplicadas ao abrigo de legislação específica. A sua ligação aos pagamentos da PAC corre o risco de criar encargos administrativos adicionais e controlos duplos para os agricultores, sem melhorar a eficácia da aplicação da legislação. A PAC deve continuar centrada no apoio à produção agrícola, à segurança alimentar, à gestão ambiental e à viabilidade das explorações agrícolas.

Alteração 883
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros***. No caso de transposição de diretivas que apresentem divergências significativas entre os Estados-Membros, a Comissão deve formular recomendações aos Estados-Membros no sentido de colmatar essas divergências***. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.

Or. fr

Alteração 884
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no

anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.	anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros***. Caso se verifiquem discrepâncias significativas na aplicação das diretivas entre os Estados-Membros, a Comissão emite recomendações ao Estado-Membro em causa, com vista a eliminar essas discrepâncias***. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.

Or. pl

Alteração 885
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. ***No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.***	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 886
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. ***No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.***	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 887
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. ***No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.***	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 888
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. ***No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.***	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

É necessário suprimir a segunda frase do n.º 3. Parece ser desnecessária e pouco clara. A supressão desta disposição tornará a mesma mais coerente com as disposições atuais sobre a mesma matéria.

Alteração 889
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. ***No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.***	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 890
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. ***No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.***	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 891
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B. ***A sua aplicação deve evitar a duplicação de controlos, encargos administrativos desnecessários e a sobreposição de obrigações para os agricultores.***

Or. en

Alteração 892
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, ***partes A e B***.	Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, ***parte A***.

Or. en

Justificação

As regras sociais e laborais já são regulamentadas e aplicadas ao abrigo de legislação específica. A sua ligação aos pagamentos da PAC corre o risco de criar encargos administrativos adicionais e controlos duplos para os agricultores, sem melhorar a eficácia da aplicação da legislação. A PAC deve continuar centrada no apoio à produção agrícola, à segurança alimentar, à gestão ambiental e à viabilidade das explorações agrícolas.

Alteração 893
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao definirem a execução do apoio da União à política agrícola comum (PAC) em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) […] [PNR], os Estados-Membros podem optar por definir um capítulo da PAC nos seus planos PNR, tal como referido no título

III do Regulamento PNR, ou planos da PAC nacionais e regionais separados (planos PNRCAP), em conformidade com as regras que regem o Fundo estabelecidas no Regulamento (UE) XXX (PNR) e as disposições do presente regulamento. Caso os planos PNRPAC sejam definidos e apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão deve proceder à sua avaliação e validação independentemente dos planos PNR apresentados por esses Estados-Membros.

Estes dois formulários são seguidamente designados «planos PNRCAP».

Or. fr

Alteração 894
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não obstante o disposto no artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o presente regulamento constitui a lex specialis aplicável às intervenções da PAC relacionadas com a sustentabilidade ambiental. Considera-se que os auxílios sujeitos aos requisitos de condicionalidade agrícola referidos nos n.os 1 e 2 cumprem os requisitos de sustentabilidade ambiental aplicáveis às despesas da União no âmbito das intervenções previstas no presente regulamento, sem necessidade de uma avaliação mais aprofundada nos termos desse artigo.
	O presente número não afeta o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.

Or. fr

Alteração 895
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No que diz respeito aos requisitos legais de gestão previstos no anexo I, parte B, a lista pode ser alargada a nível nacional, incluindo disposições nacionais pertinentes e referências a acordos coletivos representativos. Essas referências podem incluir acordos coletivos de aplicação universal, bem como acordos coletivos celebrados pelas organizações sindicais mais representativas a nível nacional ou regional que, embora não tenham sido formalmente declarados de aplicação universal, sejam amplamente aplicados no setor ou território em causa.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa clarificar que, na aplicação da condicionalidade social a nível nacional, os Estados-Membros terão a possibilidade de alargar o seu âmbito de aplicação através de atos legislativos nacionais e de convenções coletivas pertinentes.

Alteração 896
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I,	***Suprimido***

parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;

b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.

Or. en

Justificação

Modificação resultante da alteração 2.

Alteração 897
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	***Suprimido***
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos,	

manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.

Or. en

Alteração 898
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	***Suprimido***
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	

Or. en

Alteração 899

Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com ***o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção ***a respeitar pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2***, a fim de alcançar os seguintes objetivos***:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com ***os objetivos estabelecidos no*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um catálogo de*** práticas de proteção ***destinado aos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2***. Ao estabelecer as práticas de proteção, os Estados-Membros têm em conta, se pertinente, as características específicas das superfícies em causa, incluindo as condições edafoclimáticas, os sistemas agrícolas existentes, as práticas agrícolas, a dimensão e estrutura das explorações, o uso das terras e as especificidades das regiões ultraperiféricas.*** ***Os Estados-Membros devem incluir nos seus planos uma descrição das práticas de proteção, incluindo o seu âmbito territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essas práticas.***

Or. en

Alteração 900
Ton Diepeveen, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as*** práticas ***de proteção a respeitar pelos*** agricultores e ***outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de***	4. Os Estados-Membros ***podem, a título voluntário, apoiar*** práticas ***relacionadas com a atividade agrícola principal dos agricultores, desde que essas práticas contribuam diretamente para a produção agrícola, a resiliência das***

alcançar os seguintes objetivos:	***explorações agrícolas ou a capacidade produtiva a longo prazo das terras agrícolas. Essas práticas não devem constituir requisitos obrigatórios adicionais para a concessão de apoios ao rendimento, nem devem desviar os fundos da PAC dos*** agricultores ***em atividade*** e ***da produção agrícola. Nos casos em que os Estados-Membros optem por apoiar essas práticas, podem adotar*** os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 901
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as práticas de proteção a respeitar pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional***, um conjunto de práticas de proteção adaptadas às suas condições agronómicas, climáticas, produtivas e territoriais, que deverão ser aplicadas de forma proporcionada pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos***. Essas práticas devem ser claras, verificáveis, economicamente viáveis e compatíveis com a continuidade da atividade agrícola***:

Or. es

Justificação

As práticas de proteção devem ser aplicáveis no terreno e adaptadas à realidade de produção de cada território.

Alteração 902

Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as práticas de proteção a respeitar*** pelos agricultores e outros beneficiários ***que recebam apoio*** ao abrigo do n.º 2***, a fim de*** alcançar os seguintes objetivos:	4. ***A Comissão Europeia elabora, com base nos objetivos gerais estabelecidos no*** anexo I, parte C, ***a nível da União, um catálogo de práticas de proteção que tenha em conta a diversidade das condições do solo e climáticas em toda a União. Os Estados-Membros devem selecionar, a partir desta lista, as práticas a implementar,*** a nível nacional ou regional, pelos agricultores e outros beneficiários ***da ajuda*** ao abrigo do n.º 2***. Estas práticas visam*** alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Justificação

As práticas de proteção, que constituem uma condição para a concessão de apoio no âmbito da PAC, devem ser flexíveis e ter em conta as condições específicas do solo e do clima de cada região europeia. No entanto, a fim de garantir a coerência destas práticas de conservação a nível da UE e de preservar o caráter comum da PAC, estas práticas devem ser definidas a nível europeu.

Alteração 903
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***a fim de*** alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***num quadro da União que garanta a***

concorrência leal face a países terceiros e entre os Estados-Membros no mercado único. O propósito é alcançar os seguintes objetivos:

Or. fr

Alteração 904
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos***, de forma proporcionada às condições agronómicas, climáticas e geográficas locais e tendo em conta a necessidade de manter uma produção agrícola viável***:

Or. en

Alteração 905
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, ***com total flexibilidade, após consulta prévia com os Estados-Membros, bem como com os organismos reconhecidos e as partes interessadas em cada Estado-Membro,*** em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar

pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 906
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem ***definir, em conformidade com o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção ***a respeitar*** pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem ***elaborar, com base nos objetivos gerais estabelecidos no*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um catálogo de*** práticas de proteção ***concretas que apoiem a atividade agrícola em curso, as quais devem ser respeitadas*** pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***para que possam escolher entre as mesmas,*** a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 907
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***uma base de referência para*** as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2 ***supra, quais os beneficiários que podem aceder a***

	pagamentos de incentivos adicionais ao apoio referido nesse n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 908
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com ***o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção ***a respeitar pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com ***os objetivos gerais estabelecidos no*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um catálogo de*** práticas de proteção ***que podem ser disponibilizadas aos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***para que possam escolher,*** a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. pt

Alteração 909
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem ***definir, em conformidade com o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção a ***respeitar pelos*** agricultores ***e outros beneficiários*** que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem ***elaborar, com base nos objetivos gerais estabelecidos no*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um conjunto de*** práticas de proteção ***voluntárias*** a ***propor no âmbito de ações agroambientais e climáticas aos*** agricultores que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 910
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem ***definir, em conformidade com o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção ***a respeitar pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem ***elaborar, com base nos objetivos gerais estabelecidos no*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um catálogo de*** práticas de proteção***, o qual deve ser apresentado aos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***de modo a que possam escolher entre essas práticas,*** a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 911
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção ***a respeitar pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um catálogo de*** práticas de proteção a ***disponibilizar aos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***para que possam escolher de entre essas práticas,*** a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 912
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***de acordo com o princípio da não regressão,*** a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. fr

Alteração 913
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção ***que estabeleçam requisitos mínimos*** a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 914
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção ***que estabeleçam requisitos mínimos*** a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Justificação

As práticas de proteção devem ser definidas pelos Estados-Membros a um nível mínimo. Os Estados-Membros devem decidir se determinadas práticas de proteção serão abrangidas pelos incentivos previstos no artigo 10.º relativos às ações agroambientais e climáticas. Devem igualmente dispor de flexibilidade para decidir como executar a PAC, tendo em conta as suas necessidades e desafios nacionais ou regionais.

Alteração 915
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem ***definir, em conformidade com o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção ***a respeitar pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2***, a fim de alcançar*** os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem ***elaborar, com base nos objetivos gerais previstos no*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um catálogo de*** práticas de proteção ***a partir do qual os*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2 ***possam escolher***, ***com*** os seguintes objetivos:

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem conceber, em consonância com os objetivos e em consulta com as partes interessadas, práticas de proteção nacionais adaptadas às realidades nacionais e regionais, que disponibilizarão aos agricultores através de incentivos.

Alteração 916
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ***ou*** regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***a fim de alcançar*** os seguintes ***objetivos***:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ***e*** regional, as práticas de proteção ***e restauro*** a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, ***desde que sejam cumpridos*** os seguintes ***requisitos***:

Or. en

Alteração 917
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas ***agrícolas*** de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 918
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o*** anexo I, parte C, a nível ***nacional ou regional, as*** práticas de proteção ***a respeitar pelos*** agricultores ***e outros beneficiários*** que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. ***A Comissão deve estabelecer, com base nos objetivos gerais previstos no*** anexo I, parte C, a nível ***da União, um catálogo de*** práticas de proteção***, de entre as quais os*** agricultores que recebam apoio ao abrigo do n.º 2 ***poderão escolher***, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. fr

Alteração 919
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***uma lista de*** práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:

Or. it

Alteração 920
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 921
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes ***nas superfícies*** agrícolas;	a) Proteção dos solos ricos em carbono, ***incluindo a proteção dos solos das zonas húmidas,*** dos elementos paisagísticos e ***das turfeiras. Os Estados-Membros devem assegurar que, nos terrenos em causa, seja possível manter uma atividade agrícola adequada para que esses terrenos sejam considerados zona agrícola, bem como a proteção das características paisagísticas*** dos prados permanentes ***ambientalmente sensíveis em zonas*** agrícolas ***situadas em áreas Natura 2000, bem como dos prados permanentes estabelecidos de acordo com as práticas locais***;

Or. en

Alteração 922
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas***, assegurando simultaneamente a continuidade da utilização produtiva das terras agrícolas e preservando a competitividade dos agricultores***;

Or. en

Alteração 923
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	a) Proteção ***e manutenção*** dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas***, assegurando simultaneamente que se possa manter uma «atividade agrícola» na área em causa***;

Or. en

Justificação

Os solos ricos em carbono são frequentemente cultivados e requerem uma gestão e manutenção adequadas para garantir que as suas reservas de carbono não se percam; o abandono pode ser prejudicial para este tipo de solos.

Alteração 924
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	a) Proteção***, restauro e expansão*** dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes***, bem como das zonas húmidas*** nas superfícies agrícolas;

Or. en

Alteração 925
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas ***e a preservação da biodiversidade***;

Or. en

Alteração 926
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteção dos solos ***ricos em carbono***, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;	a) Proteção dos solos, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;

Or. en

Alteração 927
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 928
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis***. As explorações agrícolas com uma superfície agrícola inferior a 30 hectares, ou com mais de 75 % de pastagens permanentes, estão isentas dos requisitos relativos à rotação ou diversificação de culturas***;

Or. en

Alteração 929
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, ***a desertificação, o declínio da fertilidade dos solos, a perda de matéria orgânica, a salinização e a degradação induzida pela seca, incluindo medidas que melhorem a resiliência dos solos a longo prazo;*** Preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. en

Alteração 930
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, ***preservação do potencial dos solos***, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, ***o escoamento superficial, a lixiviação, a sedimentação, a acidificação, a salinização e a deposição de azoto; criação e manutenção da estrutura do solo***, ***criação e*** manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. en

Justificação

Existem muitos fatores que conduzem à degradação dos solos.

Alteração 931
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos***, recorrendo a práticas adequadas às condições agronómicas locais e respeitando as escolhas de gestão dos agricultores***, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. en

Alteração 932
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos***,*** ***incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis***;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos;

Or. ro

Alteração 933
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ***ou*** diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção ***e restauro*** dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ***de culturas,*** diversificação de culturas ***e da plantação de leguminosas, que possuem propriedades de fixação de azoto***, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. en

Alteração 934
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos***,*** ***incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis***;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos;

Or. en

Alteração 935
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos***,*** ***incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis***;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos;

Or. en

Alteração 936
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos***,*** ***incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis***;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos;

Or. en

Alteração 937
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação ***da saúde e*** do potencial do solo do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. en

Alteração 938
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, ***incluindo a rotação ou diversificação de culturas***, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, ***através de práticas agronómicas adequadas às condições locais***, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. en

Alteração 939
Camilla Laureti, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação ***do potencial*** dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação ***da saúde*** dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. it

Alteração 940
Emma Wiesner, Christine Singer, Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação ***do potencial*** dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;	b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação ***da saúde*** dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;

Or. en

Alteração 941
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Com o objetivo de simplificar as disposições da UE, esta prática de proteção relativa à proteção da água deve ser suprimida, uma vez que se sobrepõe ao âmbito de aplicação dos RLG 1 e 2 relativos à proteção da água (anexo I, parte A: regras relativas à gestão responsável das explorações agrícolas) e constitui uma duplicação das disposições. Consequentemente, foi proposta uma alteração adicional no anexo I, parte C.

Alteração 942
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem manter a flexibilidade adequada para definir práticas de proteção e decidir se determinadas práticas devem ser apoiadas através de incentivos ao abrigo do artigo 10.º, relativo às ações agroambientais e climáticas, tendo em conta as suas necessidades nacionais e regionais.

Alteração 943
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 944

Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 945
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento***, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água, aplicada de forma proporcionada e compatível com os investimentos em resiliência hídrica, modernização dos sistemas de regadio, reutilização da água, armazenamento, digitalização e eficiência hídrica, que respeitem o direito da União aplicável e não deteriorem o estado das massas de água***.

Or. es

Justificação

A proteção da água deve ser compatível com a modernização das infraestruturas hídricas necessárias para manter a produção agrícola e reforçar a resiliência à seca.

Alteração 946
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento. ***Qualquer outro tipo de prática de proteção deverá ser economicamente viável, aplicável e justificado.***

Or. ro

Alteração 947
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento. ***Quaisquer práticas de proteção desta natureza devem ser economicamente viáveis, exequíveis e beneficiar de apoio.***

Or. pt

Alteração 948
Luis-Vicenţiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e ***o escoamento***.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e ***quaisquer práticas de proteção deste tipo devem ser economicamente viáveis,***

exequíveis e contar com apoio.

Or. en

Alteração 949
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra ***a descida do nível freático,*** a poluição ***agrícola, a eutrofização*** e o escoamento ***contaminado***.

Or. en

Justificação

A contaminação da água tem diversas origens.

Alteração 950
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição***, nomeadamente por produtos químicos, PFAS, nutrientes e microplásticos*** e o escoamento.

Or. en

Alteração 951
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento***, através de medidas proporcionadas e adaptadas às condições locais***.

Or. en

Alteração 952
Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento***, nomeadamente através de uma utilização otimizada dos fatores de produção***.

Or. en

Alteração 953
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção ***e restauro*** dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.

Or. en

Alteração 954
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteção dos cursos de água ***e das águas subterrâneas*** contra a poluição e o escoamento.	c) Proteção dos cursos de água contra a poluição e o escoamento.

Or. fr

Alteração 955
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Quando os Estados-Membros definem as suas próprias práticas de proteção, podem decidir estabelecê-las de forma compatível com os requisitos obrigatórios previstos na legislação nacional e sem ir além dos mesmos, desde que os requisitos obrigatórios nacionais existentes estejam em conformidade com os objetivos específicos enumerados no anexo I do presente regulamento.

Or. ro

Alteração 956
Sebastian Everding, Arash Saeidi, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A proteção e a melhoria do bem-estar dos animais, assegurando a

satisfação das necessidades comportamentais específicas de cada espécie, incluindo a transição para sistemas sem jaulas, garantindo o acesso a espaços exteriores e limitando rigorosamente o transporte de animais vivos.

Or. fr

Alteração 957
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Essas medidas de proteção devem ser economicamente viáveis, aplicáveis e apoiadas.

Or. fr

Alteração 958
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Qualquer prática de proteção deste tipo deve ser economicamente viável, exequível e incentivada financeiramente.

Or. en

Alteração 959
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Quaisquer práticas de proteção desse tipo devem ser economicamente viáveis, exequíveis e contar com apoio.

Or. en

Justificação

The current cross-compliance system has placed a significant burden on farmers, prompting widespread criticism. It has consequently been the subject of several simplification proposals aimed at making the system more relevant to the realities on the ground. However, the system proposed in the future CAP remains similar to the current one, particularly with regard to the constraints and requirements that currently result in additional costs and reduced payments for farmers. It also risks encouraging further renationalization. In our view, rather than rigid requirements for mandatory protective practices (Annex I of the CAP Regulation), Member States should be provided with a catalogue of voluntary measures from which they can define national protective practices tailored to their national and regional circumstances, which will be made available to farmers through incentives. It should be possible to adapt these measures to existing national legal requirements and ensure that they serve the same purpose as protective practices.

Alteração 960
Emma Wiesner, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Redução e mitigação das emissões de gases com efeito de estufa resultantes das atividades agrícolas;

Or. en

Alteração 961
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-A) A proteção contra catástrofes naturais.

Or. ro

Alteração 962
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Considerar-se-á que os agricultores cuja área agrícola utilizável elegível seja mais de 75% dedicada à produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNRPAC no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas a), b) e c).

Or. fr

Alteração 963
Emma Wiesner, Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Proteção e melhoria da saúde e do bem-estar dos animais;

Or. en

Alteração 964
Emma Wiesner, Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Redução do risco associado à utilização de pesticidas e utilização eficaz dos nutrientes, incluindo os fertilizantes.

Or. en

Alteração 965
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem definir entre dez e quinze medidas, das quais o agricultor pode escolher um mínimo de três, que deve aplicar anualmente. As atividades agrícolas em curso aquando da aplicação do presente regulamento constituem a base de referência para efeitos da determinação da adicionalidade destas medidas. Os agricultores podem optar por usar a mesma medida ao longo de vários anos consecutivos, mas também podem alterá-la anualmente. As medidas devem prosseguir os seguintes objetivos gerais:
	a) Apoio ao aumento da biodiversidade, da vida selvagem e dos polinizadores;
	b) Reforço da saúde e bem-estar animal;
	c) Utilização eficiente dos fatores de produção;
	(d) Atenuação e redução das emissões das atividades agrícolas;
	e) Circularidade na exploração agrícola.
	A agricultura biológica fica isenta das medidas introduzidas no presente número.

Or. en

Alteração 966
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao definirem as suas práticas de proteção, os Estados-Membros podem decidir estabelecê-las de forma coerente com os requisitos obrigatórios previstos no direito nacional, sem exceder esses requisitos, desde que os requisitos obrigatórios nacionais em vigor cumpram os objetivos específicos enumerados no anexo I do presente regulamento.

Or. pt

Alteração 967
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao definirem as suas práticas de proteção, os Estados-Membros podem decidir estabelecê-las de forma coerente com os requisitos obrigatórios previstos na legislação nacional e sem os ultrapassar, desde que esses requisitos obrigatórios nacionais existentes estejam em conformidade com os objetivos específicos enumerados no anexo I do presente regulamento.

Or. en

Alteração 968
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as práticas de proteção incluídas no catálogo sejam práticas e exequíveis e sejam acompanhadas de apoio técnico adequado.

Or. en

Justificação

É essencial que as práticas de proteção permitam aos agricultores prosseguir a atividade agrícola e manter a sua viabilidade económica.

Alteração 969
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 970
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 971
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais	***Suprimido***

da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Justificação

Modificação resultante da alteração 2.

Alteração 972
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 973
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 974
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ***ter na máxima consideração*** as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção ***descritas no anexo I do presente regulamento, de modo a estabelecer um nível de referência acima do qual seja possível aceder aos pagamentos de incentivo adicionais previstos no artigo 10.º do presente***

diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

regulamento, os Estados-Membros devem ***cumprir*** as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º***, a fim de garantir que não se verifique qualquer prejuízo significativo caso essas práticas sejam seguidas***. ***Se as recomendações não forem cumpridas, presume-se que os pagamentos de apoio ao rendimento associados permitem danos significativos e o financiamento da UE deve ser ajustado em conformidade, de acordo com o princípio da eficiência orçamental***. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 975
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***definidas*** para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***elaboradas*** para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ***solicitar o contributo da comunidade agrícola e das suas organizações representativas, de modo a garantir que as práticas sejam exequíveis na gestão quotidiana das explorações agrícolas e contribuam eficazmente para a concretização dos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem*** ter na máxima consideração as recomendações nacionais

da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção ***às condições regionais e locais, incluindo*** aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Justificação

As práticas concebidas sem a participação daqueles que as aplicam tendem a falhar no terreno. A participação estrutural da comunidade agrícola na fase de conceção garante que as práticas de proteção são realistas na gestão quotidiana das explorações agrícolas e que os Estados-Membros podem selecionar os instrumentos mais adequados às suas circunstâncias regionais.

Alteração 976
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***definidas*** para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção ***aos*** diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***desenvolvidas*** para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ***ter devidamente em conta os pontos de vista dos agricultores e das suas organizações representativas, a fim de garantir que essas práticas sejam realistas, proporcionadas e contribuam efetivamente para os objetivos estabelecidos no n.º 3. Os Estados-Membros devem*** ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção ***às condições locais,***

tendo em conta os diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 977
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros ***devem assegurar o contributo das principais partes interessadas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [PNR], na sua conceção;*** Devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º***; e garantir que as atividades agrícolas existentes e a viabilidade económica das explorações agrícolas sejam plenamente preservadas***. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 978
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***definidas*** para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***concebidas*** para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ***consultar os agricultores e as organizações agrícolas, a fim de garantir que a sua aplicação seja viável na prática e contribua eficazmente para os objetivos gerais estabelecidos no n.º 3. Os Estados-Membros devem*** ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção ***às circunstâncias locais, assim como*** aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 979
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da

prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as práticas de proteção não representem um retrocesso no nível de proteção ambiental e climática em comparação com as condições BCAA estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2021/2115.***

Or. en

Alteração 980
Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Jérémy Decerle, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção***, e, se for caso disso, os indicadores pertinentes no âmbito do quadro da União para o acompanhamento das despesas orçamentais e do desempenho***. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu

território.

Or. en

Justificação

Esta alteração preserva a flexibilidade dos Estados-Membros, tornando-a simultaneamente transparente e passível de avaliação. Nos casos em que as práticas de proteção sejam definidas a nível nacional, o plano PNR deverá explicar a contribuição esperada das mesmas, bem como as modalidades de avaliação da sua execução. Isso evita medidas vagas, promove a segurança jurídica para os agricultores e os gestores de terras e facilita a comparação e a avaliação da execução da PAC.

Alteração 981
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição ***concisa*** das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º***, mantendo, ao mesmo tempo, a plena responsabilidade pela definição das medidas adequadas às circunstâncias nacionais e regionais***. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 982
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. ***Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º.*** Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. ro

Alteração 983
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração ***as recomendações nacionais*** da PAC a que se	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração ***os objetivos gerais e específicos*** da PAC a

refere o ***artigo 2.º***. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	que se refere o ***presente regulamento***. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território***, de modo a garantir que os agricultores possam continuar a exercer a atividade agrícola nas suas terras***.

Or. en

Justificação

É importante que sejam definidos objetivos gerais a nível da UE, comuns a todos os Estados-Membros, a fim de preservar a uniformidade da política e garantir condições de concorrência equitativas.

Alteração 984
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. ***Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º.*** Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras***, às pressões fitossanitárias regionais específicas — tais como invasões transfronteiriças de pragas agrícolas e doenças vegetais provenientes de países adjacentes não pertencentes à UE que utilizem substâncias químicas ativas proibidas na União —,*** e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 985
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***e restauro*** definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção ***e restauro***. Ao definirem as práticas de proteção ***e restauro***, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção ***e restauro*** aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 986
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, ***os Estados-Membros***	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição ***geral*** das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os

devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Justificação

Based on the current experience with the implementation of the CAP Strategic Plan, Member States should be allowed to include in their Plans only a general description of protective practices. Due to the extended time to amend the Plan, the detailed provisions on the practices should be included in the national legislation.The inclusion of the CAP in one NRP Plan will further complicate and extend the process of introducing possible amendments.Taking into account the principle of subsidiarity, Member States should have flexibility to decide how to implement the CAP, taking into account their national or regional needs and challenges as well as the CAP national recommendation. Information concerning the CAP national recommendation is already provided in Article 2.

Alteração 987
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ***ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem*** adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição ***geral*** das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Justificação

Com base na experiência adquirida com a aplicação dos planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem poder incluir apenas uma descrição geral das práticas de proteção nos seus planos, devendo as regras detalhadas ser estabelecidas na legislação nacional. Tal asseguraria uma maior flexibilidade e evitaria complicar ou prolongar ainda mais o processo de alteração, em particular tendo em vista a integração da PAC num único plano PNR.

Alteração 988
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras***, sistemas de produção*** e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 989
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo*** o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática ***e um resumo da prática de proteção. Ao definirem*** as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção ***selecionadas a partir da lista proposta pela Comissão, especificando*** o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática***. Ao escolherem*** as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Justificação

No sentido de assegurar uma abordagem comum em matéria de gestão agrícola sustentável: alinhamento deste número com a alteração ao n.º 4, que permite definir práticas de proteção através de uma lista que reflita a diversidade das condições edafoclimáticas nos territórios da União, tal como proposto pela Comissão.

Alteração 990
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano ***PNR*** uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano ***PAC/NR*** uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima

recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 991
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir ***no plano PNR*** uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir ***na PAC*** uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos ***gerais*** referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. pt

Alteração 992
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os incidentes detetados através de sistemas de monitorização de superfícies, imagens de satélite, controlos automatizados ou ferramentas digitais devem ser utilizados principalmente para simplificar os processos administrativos e não para resultar em reduções, exclusões ou sanções automáticas por si só. Antes de aplicar quaisquer consequências financeiras, deve ser garantida ao beneficiário a possibilidade de prestar esclarecimentos, corrigir erros manifestos ou completar as informações necessárias num prazo razoável. Os controlos devem ser aplicados de forma proporcionada, baseada no risco e orientada para a correção e o aconselhamento.

Or. es

Justificação

A digitalização e a teledeteção devem servir para simplificar, reduzir as inspeções presenciais e melhorar a gestão, e não para multiplicar as sanções automáticas. A presente alteração segue a linha da simplificação, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Alteração 993
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Ao conceberem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem assegurar que os encargos económicos estimados decorrentes da sua aplicação, em termos de custos adicionais e de perdas de rendimentos, se mantenham proporcionados e não excedam o nível do apoio ao rendimento por hectare a que se refere o artigo 6.º. O plano PNR deve fundamentar a forma como esta proporcionalidade foi tida em conta.

Or. en

Justificação

O apoio ao rendimento e a gestão das explorações agrícolas são dois lados do mesmo acordo. Se o encargo económico das práticas exigidas exceder o que um agricultor recebe por hectare, a participação na PAC torna-se um custo líquido e os agricultores optarão por sair do programa. A avaliação da proporcionalidade ao nível da conceção do plano PNR torna esta salvaguarda verificável sem criar um direito individual que não possa ser administrado.

Alteração 994
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação de práticas de proteção se mantenha proporcional ao nível do apoio ao rendimento degressivo por hectare, tendo em conta os custos incorridos e a perda de rendimento sofrida pelos beneficiários.

Or. en

Alteração 995
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão, na sua verificação da coerência e consistência dos planos PNR, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 [Regulamento PNR], deve assegurar que a definição de práticas de proteção pelos Estados-Membros seja satisfatória para garantir que não se verifiquem danos

significativos.

Or. en

Alteração 996
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação de práticas de proteção não conduza a custos incorridos ou à perda de rendimentos para os beneficiários superiores a metade do nível fixado para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície por hectare.

Or. en

Alteração 997
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem aplicar o direito ao erro, segundo o qual os erros menores e não intencionais cometidos pelos agricultores resultam, se for caso disso, numa advertência ou orientação e não em sanções.

Or. en

Alteração 998
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Caso os pagamentos não estejam abrangidos, isentos ou sejam considerados conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente» sem a devida justificação ou prova, ou caso existam dados empíricos que demonstrem que tal é o caso, deve presumir-se que causam danos e devem ser reduzidos de forma adequada, em conformidade com os princípios de eficiência orçamental.

Or. en

Alteração 999
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	***Suprimido***
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	

Or. en

Alteração 1000
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	***Suprimido***

[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Justificação

A disposição atual cria uma presunção automática de que os agricultores biológicos cumprem os requisitos relativos à erosão do solo e à proteção da água pelo simples facto de possuírem certificação biológica. No entanto, a certificação biológica não garante necessariamente riscos de erosão mais baixos, uma vez que o controlo mecânico das ervas daninhas pode aumentar a perturbação do solo. A supressão desta disposição elimina uma isenção injustificada e assegura requisitos ambientais iguais para todos os agricultores.

Alteração 1001
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	***Suprimido***
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	

Or. en

Alteração 1002
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores ***que tenham a totalidade da exploração certificada*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, ***alíneas*** b) e c).	6. Considerar-se-á que os agricultores ***certificados*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, ***alínea*** b)***, no que diz respeito às suas unidades de produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 2018/848, e às suas unidades de produção em conversão, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 11, do referido regulamento.***

	Os Estados-Membros podem, tendo em conta os encargos administrativos dos controlos, decidir que apenas os agricultores certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 cuja totalidade da exploração consista em unidades de produção biológica, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2018/848, ou em unidades de produção em conversão, na aceção do artigo 3.º, ponto 11, desse regulamento, ou em ambos os tipos de unidade de produção em simultâneo, sejam considerados cumpridores das práticas de proteção mínimas previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no anexo I, parte C, alíneas b) e (c).
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser adaptada às disposições introduzidas pelo Omnibus III a este respeito (Regulamento (UE) 2025/2649). A supressão da alínea c) decorre das alterações introduzidas no n.º 4.

Alteração 1003
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores ***que tenham a totalidade da exploração***	6. Considerar-se-á que os agricultores ***certificados*** em conformidade com o

certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, ***alíneas*** b) e c).	Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, ***alínea*** b)***, no que diz respeito às suas unidades de produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 2018/848, e às suas unidades de produção em conversão, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 11, do referido regulamento. Os Estados-Membros podem, tendo em conta os encargos administrativos dos controlos, decidir que apenas os agricultores certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 cuja totalidade da exploração consista em unidades de produção biológica, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2018/848, ou em unidades de produção em conversão, na aceção do artigo 3.º, ponto 11, desse regulamento, ou em ambos os tipos de unidade de produção em simultâneo, sejam considerados cumpridores das práticas de proteção mínimas previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no anexo I, parte C, alíneas b)*** e (c).
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser adaptada às disposições introduzidas pelo Omnibus III a este respeito (Regulamento n.º 2025/2649).

A supressão da alínea c) decorre das alterações introduzidas no n.º 4.

Alteração 1004
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas ***nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos*** no n.º 4, alíneas b) e c).	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade ***ou uma parte*** da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho 12 cumprem as práticas de proteção previstas no n.º 4, alíneas b) e c)***, enumeradas no anexo I, parte C, do presente regulamento, no que diz respeito às suas unidades de produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 4***. ***Os Estados-Membros podem, tendo em conta os encargos administrativos decorrentes dos controlos, decidir que apenas os agricultores certificados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/848, cuja exploração consista, na totalidade ou em parte, em unidades de produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 2018/848, ou em unidades de produção em conversão, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 11 do referido regulamento, ou de ambas as unidades de produção, são considerados em conformidade com as práticas de proteção enumeradas no anexo I, parte C, do presente regulamento.***

[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Alteração 1005
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a ***totalidade da*** exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção ***previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c)***.	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção ***enumeradas no anexo I, parte C, do presente regulamento no que respeita às suas unidades de produção biológica, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2018/848, e às suas unidades de produção em conversão, na aceção do artigo 3.º, ponto 11, desse regulamento***. ***Os Estados-Membros podem, tendo em conta os encargos administrativos dos controlos, decidir que apenas os agricultores certificados nos termos do Regulamento (UE) 2018/848 cuja totalidade da exploração consista em unidades de produção biológica, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2018/848, ou em unidades de produção em conversão, na aceção do artigo 3.º, ponto 11, desse regulamento, ou em ambas as unidades de produção, sejam considerados cumpridores das práticas de proteção enumeradas no anexo I, parte C, do presente regulamento.***
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150

de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Alteração 1006
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c). ***Os Estados-Membros podem alargar simplificações equivalentes aos agricultores que participem em sistemas de certificação ambiental nacionais ou regionais reconhecidos que proporcionem resultados ambientais comparáveis.***
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Alteração 1007
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração***, uma parcela, uma unidade de produção ou parte da exploração*** certificada***, ou em conversão para a produção biológica,*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho cumprem***, relativamente à superfície, parcela, unidade ou parte da exploração em causa,*** as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).

[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. pt

Justificação

Os agricultores não devem ser obrigados a ter a totalidade da exploração certificada como biológica para beneficiar de regras ou práticas associadas à agricultura biológica. Uma abordagem por parcela ou por unidade de produção apoia a conversão gradual, reduz barreiras administrativas e reflete a realidade prática das explorações mistas ou em transição.

Alteração 1008
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o

Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] ***ou que esteja abrangida por outros sistemas agrícolas sustentáveis reconhecidos pelos Estados-Membros*** cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. es

Alteração 1009
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a ***totalidade da*** exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho***[10]*** cumprem ***as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c)***.	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a exploração ***total ou parcialmente*** certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho***[10]*** cumprem ***o disposto no anexo I do presente regulamento***.
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI:	

http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Justificação

Tal como aconteceu no último processo de simplificação, deve considerar-se que as explorações agrícolas biológicas ou em fase de conversão, no que diz respeito às partes geridas de forma biológica, cumprem ipso facto os critérios de gestão responsável das explorações agrícolas.

Alteração 1010
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas ***nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c)***.	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada ***ou em processo de conversão*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]***, ou que esteja totalmente abrangida por regimes de eficiência, tal como definidos no artigo 6.º, alínea a) (nova)*** cumprem as práticas de proteção previstas ***no anexo I, parte C***.
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. fr

Alteração 1011
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a ***totalidade da*** exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho***[10]*** cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a exploração ***com uma superfície agrícola utilizada de, pelo menos, 50 %*** certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho***,*** cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).

[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Alteração 1012
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a ***totalidade da*** exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho***[10]*** cumprem as práticas de proteção previstas nos planos ***PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c)***.	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a exploração ***total ou parcialmente*** certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho cumprem as práticas de proteção previstas nos planos ***da PAC***.

[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Alteração 1013
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas ***nos planos PNR*** no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham ***a parte ou*** a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas ***na PAC*** no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. pt

Alteração 1014
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, ***alíneas b) e*** c).	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, ***alínea*** c).
[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).	[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. de

Alteração 1015
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a ***totalidade da*** exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas ***nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c)***.	6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a exploração ***total ou parcialmente*** certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] cumprem as práticas de proteção previstas ***na alínea c) do anexo I do presente regulamento***.

[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

[10] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Justificação

Conforme estabelecido no recente pacote de simplificação da PAC, as ações realizadas no âmbito da agricultura biológica ou em fase de conversão para a agricultura biológica devem ser consideradas, no que diz respeito às partes realizadas em conformidade com as normas de produção biológica, como estando em conformidade com os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

Alteração 1016
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A redução não se aplica às cooperativas que reúnem agricultores, pequenos agricultores ou trabalhadores com o objetivo de gerir conjuntamente os ativos, contribuindo assim para o fortalecimento dos agricultores através da melhoria da sua competitividade e da sua posição na cadeia de abastecimento agroalimentar. No caso de uma pessoa coletiva, os Estados-Membros podem optar por não aplicar a redução se a legislação nacional previr que os membros individuais assumam direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais com o estatuto de proprietário de exploração, nomeadamente no que diz respeito ao seu estatuto económico, social e fiscal, ou se as pessoas coletivas forem obrigadas a

contribuir para o reforço das estruturas agrícolas dos seus membros.

Or. en

Justificação

It is considered that the capping provisions penalise those situations where small producers or landowners join forces to carry out agricultural activities as an association.

The rationale behind capping is to impose a limit on an individual beneficiary, on the assumption that such a person is a farmer with large areas of land. In the case of farming cooperatives and/or communal livestock farms – which represent a numerically small group – these are small farms or workers who come together to optimise costs and safeguard their profitability. Therefore, if these entities were also affected indiscriminately, the result would be the opposite of the intended effect: a measure that discourages the most vulnerable from joining forces. This approach runs counter to the general objectives of the CAP, which include increasing agricultural competitiveness, strengthening farmers' position in the value chain and promoting employment.

Protecting this category, through the proposed amendment, does not entail a significant reduction in the resources to be redistributed, as only a small number of cooperative entities would benefit from it.

Alteração 1017
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Considerar-se-á que os agricultores cuja área agrícola utilizável elegível seja mais de 75% dedicada à produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas a), b) e c).

Or. fr

Alteração 1018
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. 6-A. Considera-se que os agricultores cuja área agrícola utilizada elegível seja, em mais de 75 %, dedicada à produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas cumprem as práticas de proteção estabelecidas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos previstos no n.º 4, alíneas a), b) e c).

Or. en

Alteração 1019
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Chloé Ridel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Considera-se que os agricultores cuja área agrícola elegível seja, em mais de 75 %, dedicada à produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas cumprem as práticas de proteção estabelecidas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos previstos no n.º 4, alíneas a), b) e c).

Or. en

Justificação

Os sistemas de pastagens e de pastoreio contribuem significativamente para os objetivos ambientais (armazenamento de carbono, biodiversidade, prevenção de incêndios e manutenção de paisagens abertas). A imposição a estes sistemas de requisitos genéricos de condicionalidade concebidos para sistemas de cultivo em grande escala é contraproducente e pode mesmo conduzir a restrições que reduzam os benefícios ecossistémicos das pastagens.

Alteração 1020

Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1021
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies	***Suprimido***

invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Alteração 1022
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1023
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras***, bem como a possibilidade de aplicar medidas destinadas a limitar os danos causados por espécies protegidas e outras espécies que tenham um impacto significativo na produção agrícola, em conformidade com o direito da União***. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. pl

Alteração 1024
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios***, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração***	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos

agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Justificação

É importante evitar que os exemplos enumerados sejam interpretados como uma lista totalmente exaustiva relativamente à qual podem ser concedidas derrogações. Deve ser dada aos Estados-Membros a oportunidade de acrescentarem práticas adicionais e de identificarem as situações/acontecimentos em que possam ser previstas isenções específicas das práticas de proteção especificadas, tal como previsto no regulamento.

Alteração 1025
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão

7. ***Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4,*** os Estados-Membros podem prever***, no seu plano PNR,*** derrogações específicas a ***essas práticas*** com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e ***sistemas de exploração agrícola*** ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por ***animais selvagens*** ou espécies invasoras. ***Essas*** derrogações específicas devem ser limitadas em termos de ***cobertura territorial, devendo*** ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para ***resolver*** problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ***ser contrárias aos objetivos estabelecidos no***

Alteração

7. Os Estados-Membros podem prever derrogações específicas a ***estas medidas de proteção nos seus respetivos planos da PAC,*** com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e ***métodos de cultivo*** ou danos ***ocorridos*** em prados permanentes causados, nomeadamente, por ***fauna selvagem*** ou espécies invasoras. ***Tais*** derrogações específicas devem ser limitadas em termos de ***área coberta; Devem*** ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para ***corrigir*** problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem distorcer a concorrência.

n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Justificação

Modificação resultante da alteração 2.

Alteração 1026
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção ***e restauro*** a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas ***de restauro*** com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos ***comprovados*** em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser ***excecionais e*** limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Alteração 1027
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola***, crises fitossanitárias excecionais,*** ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser ***significativamente*** contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Alteração 1028
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura ***territorial***, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura ***geográfica***, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias

para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser ***significativamente*** contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. ro

Alteração 1029
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4,*** os Estados-Membros podem prever, no seu plano ***PNR***, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	7. Os Estados-Membros podem prever, no seu plano ***NRPAC***, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. it

Alteração 1030
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*

7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ***ou*** danos ***em prados permanentes*** causados***, nomeadamente, por animais selvagens*** ou espécies invasoras. Essas derrogações ***específicas*** devem ser limitadas ***em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos*** objetivos estabelecidos no ***n.º 4, nem distorcer a concorrência***.	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, ***pastos permanentes,*** tipos de solo***,*** sistemas de exploração agrícola***, condições agronómicas,*** danos causados ***por fauna selvagem*** ou espécies invasoras***, ou zonas com limitações naturais, incluindo as zonas afetadas por escassez de água ou aridez***. Essas derrogações devem ser ***proporcionadas, justificadas e*** limitadas ***ao necessário para garantir a aplicabilidade prática das normas, sem comprometer os*** objetivos estabelecidos no ***presente Regulamento***.

Or. es

Justificação

As práticas de proteção devem poder adaptar-se a problemas reais de aplicação no terreno.

Alteração 1031
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano ***PNR***, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano ***PAC/NR***, derrogações específicas ***e limitadas*** a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas

se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Alteração 1032
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4***, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a ***essas*** práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no ***n.º 4***, nem distorcer a concorrência.	7. ***Com o consentimento da Comissão***, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no ***anexo I, parte C***, nem distorcer a concorrência.

Or. pl

Alteração 1033
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas ***apenas se e*** na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Alteração 1034
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever***, no seu plano PNR,*** derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever ***na PAC*** derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e

aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. pt

Alteração 1035
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4***, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no ***n.º 4***, nem distorcer a concorrência.	7. ***Contanto que haja aprovação por parte da Comissão***, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no ***anexo I, alínea C***, nem distorcer a concorrência.

Or. fr

Alteração 1036
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às

práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação ***for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4***. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios ***e que não sejam contrárias aos*** objetivos ***estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.***	práticas de proteção caso as condições meteorológicas ***ou climáticas excecionais, ou catástrofes naturais, doenças animais ou das plantas, surtos de pragas, eventos de força maior ou outras circunstâncias excecionais devidamente justificadas,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação ***puder afetar gravemente a viabilidade económica das explorações agrícolas ou comprometer a produção agrícola sustentável***. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios***, preservando simultaneamente os*** objetivos ***gerais do presente regulamento.***
	Or. en

Alteração 1037
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias ***às práticas de proteção*** caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ***ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4***. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios ***e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência***.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias ***à condicionalidade*** caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias tenham um âmbito e uma duração limitados ao estritamente necessário e que sejam concedidas com base em critérios objetivos e não discriminatórios.
	Or. en

Alteração 1038
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no ***n.º 4***. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no ***n.º 4***, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas ***ou outras restrições, como doenças fitossanitárias ou pragas, bem como distúrbios a nível nacional ou local,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no ***anexo I, parte C***. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no ***anexo I, parte C***, nem distorçam a concorrência.

Or. fr

Alteração 1039
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, ou outras restrições, como doenças fitossanitárias ou pragas, bem como distúrbios a nível nacional ou local,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se

derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. pl

Alteração 1040
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as*** derrogações temporárias ***sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência***.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas ***ou crises fitossanitárias excecionais*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. ***Essas*** derrogações temporárias ***podem, nomeadamente, ser concedidas a agricultores de regiões que enfrentem infestações transfronteiriças de pragas agrícolas e doenças das plantas provenientes de países adjacentes não pertencentes à UE que utilizem substâncias químicas ativas proibidas na União, nos casos em que uma resposta de emergência imediata ou medidas mecânicas de contenção impeçam o cumprimento das práticas habituais***.

Or. en

Alteração 1041

Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam ***limitadas*** no seu âmbito e duração ***ao estritamente necessário***, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, ou outros eventos, tais como perturbações do mercado decorrentes do aumento das importações provenientes de países terceiros ou o surto de doenças animais ou vegetais,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam ***adequadas*** no seu âmbito e duração, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Alteração 1042
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, os danos causados por animais selvagens ou espécies invasoras, as doenças das plantas, as infestações por pragas ou outros casos de força maior*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os

objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Justificação

A alteração especifica que também devem ser concedidas derrogações para danos causados por animais selvagens ou espécies invasoras, bem como para outros casos de força maior que impeçam os agricultores de aderir à gestão responsável das explorações agrícolas.

Alteração 1043
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ***ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4***. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios ***e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4***, nem distorçam a concorrência.	8. ***8.*** Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, as doenças das plantas ou as infestações,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Justificação

Modificação resultante da alteração 2. Podem ser necessárias derrogações temporárias, não só devido a fenómenos climáticos, mas também por outras causas, como doenças das plantas e epizootias.

Alteração 1044
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência. ***Os Estados-Membros informam a Comissão das derrogações temporárias concedidas.***

Or. en

Alteração 1045
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, as doenças fitossanitárias,***

outros beneficiários de aplicar ***essas*** práticas ou se a sua aplicação for contrária ***aos*** objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	***doenças dos animais ou as pragas,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar ***as respetivas*** práticas ou se a sua aplicação for contrária ***à consecução dos*** objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam ***significativamente*** contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. ro

Alteração 1046
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência. ***Essas derrogações são alvo de acompanhamento pela Comissão.***

Or. en

Alteração 1047

Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, as doenças das plantas, as infestações por pragas, bem como distúrbios a nível nacional ou local,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Alteração 1048
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, as pragas sujeitas a quarentena e os surtos epizóticos,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as

necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam ***significativamente*** contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Alteração 1049
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, as doenças vegetais ou infestações por pragas*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. pt

Alteração 1050
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção ***caso*** as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou ***se*** a sua aplicação ***for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam*** limitadas no seu âmbito e duração ***ao estritamente necessário, se baseiam*** em critérios objetivos e não discriminatórios e ***que não que não sejam contrárias aos*** objetivos estabelecidos no ***n.º 4, nem distorçam a concorrência***.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção ***quando*** as condições meteorológicas***, a seca, as inundações, os incêndios, as doenças vegetais, as pragas, as restrições sanitárias, as epizootias, os danos causados pela fauna selvagem ou outras circunstâncias excecionais*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou ***tornem*** a sua aplicação ***desproporcionada. Essas derrogações devem ser*** limitadas no seu âmbito e duração, ***basear-se*** em critérios objetivos e não discriminatórios e ***não comprometer os*** objetivos ***gerais de proteção*** estabelecidos no ***presente Regulamento***.

Or. es

Justificação

A PAC deve prever flexibilidade face a secas, pragas, doenças, incêndios ou outras circunstâncias fora do controlo do agricultor. A revogação temporária evita sanções injustas e mantém uma aplicação proporcionada das obrigações ambientais.

Alteração 1051
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, doenças das plantas ou pragas*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente

objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. it

Alteração 1052
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, as doenças das plantas ou surtos de infestações,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Alteração 1053
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem	8. Os Estados-Membros podem

conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias ***sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário,*** se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	conceder derrogações temporárias às práticas de proteção ***a aplicar em todo o território do Estado-Membro,*** caso as condições meteorológicas ***ou outras restrições resultantes de força maior*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Justificação

A legislação da UE deve estabelecer que quaisquer isenções concedidas devem ser aplicáveis a nível nacional no respetivo Estado-Membro.

Alteração 1054
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas***, ou pragas e doenças que afetem as plantas,*** impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Alteração 1055
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias ***às práticas de proteção*** caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias ***à condicionalidade*** caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Alteração 1056
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos	***Suprimido***

desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

Or. fr

Alteração 1057
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1058
Asger Christensen, Jérémy Decerle, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º,	***Suprimido***

n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	

Or. en

Justificação

Este artigo permitirá que os Estados-Membros financiem requisitos (práticas de proteção) que poderão, potencialmente, agravar ainda mais a desigualdade de condições e dificultar a transição ecológica da produção agrícola.

Alteração 1059
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1060

Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a coerência na execução do apoio da PAC — especialmente num contexto em que as escolhas nacionais terão um impacto significativo no conteúdo final dos planos — a base de referência deve constituir um conjunto comum de regras de base e não deve ser elegível para financiamento. A possibilidade de considerar certas ações agroambientais e climáticas como práticas equivalentes à condicionalidade significaria um afastamento de um princípio histórico da PAC, nomeadamente o de que a «base de referência» não é financiada, princípio esse que garante condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros.

Alteração 1061
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a),	9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a),

que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	***bem como práticas equivalentes implementadas ao abrigo de sistemas de certificação nacionais ou regionais reconhecidos ou de sistemas voluntários de sustentabilidade,*** que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

Or. en

Alteração 1062
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo ***de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número***. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

Or. pt

Alteração 1063
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas ***de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas,*** a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, ***alínea a)***, que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos ***desse número***. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, ***e o artigo 6.º-A (novo)***, que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos ***do n.º 4***. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

Or. pl

Alteração 1064
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros ***podem*** reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros ***podem*** considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	9. Os Estados-Membros ***devem*** reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros ***devem*** considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

Or. en

Alteração 1065
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, ***alínea a),*** que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

Or. en

Justificação

Ajustamento técnico devido a alterações introduzidas noutras partes do regulamento.

Alteração 1066
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, ***alínea a),*** que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os	9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os

Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.	Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

Or. en

Justificação

Ajustamento técnico devido a alterações introduzidas noutras partes do regulamento.

Alteração 1067
Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem assegurar um reconhecimento orientado para a prática dessas medidas, envolver o setor agrícola na conceção e na aplicação dessas medidas e garantir uma abordagem comparável, tanto a nível nacional como da UE, no que diz respeito ao seu reconhecimento.

Or. en

Justificação

Um reconhecimento das medidas equivalentes orientado para a prática é essencial para garantir uma aplicação exequível para os agricultores e as administrações, especialmente nos Estados-Membros com um sistema de organização federal. A participação do setor agrícola melhora a exequibilidade, a aceitação e a eficácia. Uma abordagem suficientemente comparável entre os Estados-Membros reforça a segurança jurídica, a igualdade de tratamento dos agricultores e a igualdade de condições.

Alteração 1068
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. A concessão do auxílio referido no presente regulamento está sujeita ao compromisso, por parte do beneficiário de adotar uma trajetória vinculativa para reduzir a utilização de substâncias ativas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas, bem como de substâncias suspeitas de serem desreguladores endócrinos na aceção dos critérios estabelecidos pela União Europeia, com um calendário obrigatório de eliminação progressiva estabelecido por setor. Nenhuma autorização, por derrogação nacional, de substâncias retiradas do mercado da União por esses motivos pode dar origem à manutenção da ajuda referida no presente regulamento. Os Estados-Membros acompanham esta trajetória de saída com um maior apoio técnico e financeiro às explorações em causa, em especial àquelas cuja dependência destes fatores de produção resulte de escolhas anteriores da política agrícola comum.

Or. fr

Alteração 1069
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Os Estados-Membros devem reconhecer os requisitos equivalentes cumpridos através de regimes de garantia da qualidade reconhecidos, regimes de certificação ambiental, sistemas de certificação de sustentabilidade, regimes de indicação geográfica e outros sistemas de certificação oficialmente reconhecidos. Caso um beneficiário participe nesses regimes reconhecidos, consideram-se

cumpridas obrigações de gestão agrícola equivalentes. Os Estados-Membros devem elaborar tabelas de equivalência que identifiquem os requisitos de gestão agrícola abrangidos por cada sistema de certificação reconhecido. No que diz respeito aos requisitos considerados equivalentes, não será exigido aos beneficiários que apresentem provas, registos, declarações ou documentação de apoio adicionais, nem estarão sujeitos a controlos administrativos ou no local adicionais relacionados com a mesma obrigação.

Or. en

Alteração 1070
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Se as ações agroambientais e climáticas forem executadas através de acordos de cooperação, os Estados-Membros podem prever que o respeito pelas práticas de proteção pertinentes seja avaliado a nível da cooperativa ou da ação coletiva, desde que sejam alcançados os objetivos estabelecidos no n.º 4. Nesses casos, os membros individuais da cooperativa não são obrigados a respeitar separadamente as práticas de proteção, nem as reduções ou sanções financeiras são calculadas na base de exploração individual para as parcelas da exploração efetivamente envolvidas no acordo de cooperação. Para todas as restantes parcelas da exploração, o cumprimento das práticas de proteção pertinentes continua a ser avaliado ao nível da exploração individual.

Or. en

Alteração 1071
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Para efeitos de verificação das práticas ambientais e climáticas, os Estados-Membros podem utilizar a certificação biológica em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 ou certificações para outros sistemas agrícolas sustentáveis reconhecidos pelos Estados-Membros e pelas suas regiões como meios de prova equivalentes ou complementares, caso essa certificação abranja objetivos ou requisitos comparáveis. Esta utilização da certificação biológica não reduzirá o nível de exigência aplicável, mas evitará a duplicação de controlos, pedidos de informações ou carregamentos documentais para agricultores, pecuários e operadores certificados.

Or. es

Justificação

A certificação ecológica é um sistema europeu harmonizado, auditado e reconhecido. A sua utilização como ensaio equivalente permite simplificar os controlos e reduzir os encargos sem reduzir os requisitos ambientais.

Alteração 1072
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. No caso de se considerar que os beneficiários cumprem as práticas de

proteção pertinentes, em conformidade com o n.º 9 do presente artigo, os Estados-Membros devem descrever/demonstrar claramente no plano PNR de que forma a prática de gestão pertinente prevista no artigo 10.º satisfaz ou cumpre, de forma equivalente, o objetivo da prática de proteção pertinente prevista no n.º 4 do presente artigo. A coerência e a consistência devem ser verificadas no âmbito da verificação, pela Comissão, da coerência e da consistência das partes dos planos PNR relativas à PAC, tal como descrito no artigo 2.º.

Or. en

Alteração 1073
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Os Estados-Membros podem prever nos seus planos PNR que o cumprimento de uma ou mais práticas de proteção possa ser demonstrado através da obtenção de resultados mensuráveis ao nível da exploração, com base em indicadores objetivos e verificáveis, nomeadamente através da participação em sistemas de sustentabilidade certificados. Os Estados-Membros devem envolver os agricultores e as organizações agrícolas na conceção dessas abordagens baseadas em resultados.

Or. en

Justificação

Novo número, sem prejuízo dos novos números 9-A e 9-B propostos pelo relator no seu projeto de relatório (alterações 26 e 27). Centrar-se nos resultados, em vez de em meios prescritivos, confere aos agricultores flexibilidade para inovar, reduz a burocracia e

recompensa o desempenho efetivo. Os projetos-piloto bem-sucedidos dos Estados-Membros comprovam que as abordagens baseadas nos ICD funcionam. Por conseguinte, merecem uma base jurídica clara no âmbito da gestão responsável das explorações agrícolas, a par do reconhecimento de práticas equivalentes nos termos do n.º 9.

Alteração 1074
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. Fundo Europeu de Prevenção e Reparação de Doenças Ecológicas
	a) É criado um Fundo Europeu de Prevenção e Reparação de Doenças Ecológicas para financiar o reconhecimento acelerado das doenças profissionais relacionadas com a exposição dos agricultores a fatores de produção agrícolas perigosos, os cuidados médicos e a indemnização das vítimas, bem como a investigação em epidemiologia agrícola.
	b) O Fundo é financiado por uma contribuição obrigatória dos produtores e comerciantes de produtos fitofarmacêuticos comercializados na União, calculada proporcionalmente ao seu volume de negócios e à perigosidade das substâncias colocadas no mercado, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador.
	c) Os agricultores reconhecidos como vítimas de uma doença profissional ligada à exposição a fatores de produção agrícola devem beneficiar de um procedimento de compensação simplificado e acelerado, sem prejuízo dos regimes nacionais existentes, aos quais o Fundo deve complementar.

Or. fr

Alteração 1075
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. Se um beneficiário não estiver estabelecido na União mas exercer atividades agrícolas num determinado Estado-Membro, a autoridade competente desse Estado-Membro pode, como condição para o pagamento, exigir que o beneficiário forneça todas as informações necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas, incluindo registos relativos ao uso das terras, à rotação das culturas, à gestão do gado e à aplicação de fatores de produção nas superfícies agrícolas geridas por esse beneficiário, ou que se submeta a controlos.

Or. en

Alteração 1076
Dario Nardella, Giuseppe Antoci, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. Os Estados-Membros verificam, no âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações

agrícolas referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Se a área elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, tal como declarada na candidatura geoespacial referida no artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficarão isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo, com exceção do sistema de condicionalidade social.

Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1. Ao aplicarem a legislação laboral, os Estados-Membros devem consultar os parceiros sociais nacionais pertinentes que representam os parceiros sociais no setor agrícola. Os Estados-Membros devem respeitar plenamente a autonomia desses parceiros, bem como os seus direitos de negociar e celebrar convenções coletivas.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir recursos financeiros adequados para a inspeção e o controlo eficazes das disposições previstas no anexo I, parte B,

do presente regulamento. Os Estados-Membros devem assegurar que, anualmente, pelo menos 10 % dos beneficiários de pagamentos ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento sejam inspecionados ou controlados. O presente artigo não prejudica os Estados-Membros nos quais as inspeções são realizadas pelos parceiros sociais ou com a participação destes.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador é notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Tal notificação deve compreender a avaliação e classificação do incumprimento em causa quanto à sua gravidade, extensão, persistência ou recorrência e intencionalidade.

4. As sanções administrativas referidas no n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente Regulamento XX [, gestão responsável das explorações agrícolas], sempre que esse incumprimento resulte de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e sempre que uma ou ambas as seguintes condições estejam preenchidas:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A, n.º 4 [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos a título das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do presente regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos. Os

Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

6. Em derrogação do disposto no número anterior, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de classificação que especifique as sanções administrativas aplicáveis ao incumprimento dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B, elaborado em plena consulta com os parceiros sociais que representam a patronal e os trabalhadores no setor agrícola. O sistema de classificação deverá incluir reduções dos pagamentos e prestações da PAC e, quando aplicável, a exclusão total desses pagamentos e prestações. O sistema de classificação determina a redução aplicável tendo em conta a gravidade da violação dos direitos dos trabalhadores, o número de trabalhadores afetados, a reincidência e a intencionalidade.

A redução será, no mínimo, de 7 % do montante total dos pagamentos e prestações da PAC a receber e aumentará progressivamente de acordo com a gravidade da infração e o número de trabalhadores afetados. Caso o mesmo incumprimento persista ou se repita no decurso de três anos civis consecutivos, a redução é aumentada em 50 %.

Os Estados-Membros devem excluir dos pagamentos referidos no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, os beneficiários que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado a nível nacional por exploração laboral grave, incluindo intermediação laboral ilegal e tráfico de seres humanos, ou por crimes relacionados com a participação numa organização criminosa, numa associação

criminosa de tipo mafioso ou outros crimes relacionados com a criminalidade organizada grave, tal como definidos no direito da União e no direito nacional, sempre que a condenação diga respeito ao beneficiário, ao seu representante legal ou a pessoas que exerçam a propriedade ou o controlo sobre o beneficiário.

Ou digam respeito à participação numa organização criminosa ou infrações relacionadas com a participação num crime de exploração laboral grave, como o trabalho não declarado, a intermediação laboral ilegal e o tráfico de seres humanos.

7. Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de verificação ex ante para garantir que o apoio da PAC seja concedido exclusivamente a novos beneficiários que cumpram os requisitos de gestão previstos no anexo I, parte B. A verificação ex ante deve realizar-se antes da primeira concessão anual de financiamentos da PAC e deve basear-se nos mecanismos de diligência devida existentes, recorrendo a ferramentas digitais, a indicadores de congruência entre o trabalho e a produção e à verificação cruzada de dados na posse das autoridades públicas competentes, incluindo as autoridades da segurança social e do trabalho, com o objetivo de identificar casos de incumprimento, abuso ou fraude.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR. O n.º 1 foi alterado, excluindo o sistema de condicionalidade social da isenção concedida aos beneficiários com menos de 10 hectares. Foram aditados os seguintes números: 2, 6 (novo) e 7 (novo). No que diz respeito à condicionalidade social, todos os Estados-Membros devem aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, baseadas na natureza da violação dos direitos dos trabalhadores e na sua gravidade, extensão, duração, reincidência e intencionalidade.

Alteração 1077
Barry Cowen, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. Os Estados-Membros devem, no âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], verificar a conformidade dos beneficiários que recebem apoio ao abrigo das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p), com os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas referidos no artigo 3.º do presente regulamento.
	Em derrogação do disposto nos n.os 1 e 5 do presente artigo, o sistema de controlo e sanções não se aplica aos beneficiários que recebam pagamentos referidos no artigo 7.º.
	Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários enumerados no n.º 1 ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo. Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das

verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução existentes nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1. Esses sistemas devem ser compatíveis com os sistemas de controlo referidos no n.º 1.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador é notificado, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Tal notificação deve compreender a avaliação e classificação do incumprimento em causa quanto à sua gravidade, extensão, persistência ou recorrência e intencionalidade.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento XX [, gestão responsável das explorações agrícolas] se o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A, n.º 4 [definições — exploração], ou a outras superfícies

geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

Nos seus regimes de sanções administrativas referidos no n.º 1, os Estados-Membros:

a) Incluem regras sobre a aplicação de sanções administrativas nos casos em que as terras agrícolas ou uma exploração agrícola ou parte delas, são cedidas durante o ano civil ou os anos em causa; essas regras devem basear-se numa atribuição justa e equitativa da responsabilidade por incumprimento entre cedentes e cessionários; para este efeito, entende-se por «transferência» qualquer tipo de transação através da qual os terrenos agrícolas, ou a exploração agrícola, ou parte destes, deixem de estar à disposição do cedente;

b) Podem decidir, não obstante o disposto no n.º 1, não aplicar uma sanção administrativa a um beneficiário por ano civil se o montante da sanção for igual ou inferior a 100 EUR; contudo, o beneficiário deve ser informado da constatação do incumprimento e da obrigação de tomar medidas corretivas no futuro;

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos a título das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do presente regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio

aos produtos agrícolas locais, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento.

As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta ao abrigo da legislação nacional que transpõe os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B do presente regulamento, relativamente a um mesmo ato ou a uma mesma omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é deduzida no cálculo das sanções referidas no primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Sempre que o incumprimento tenha consequências graves para a consecução do objetivo da norma ou requisito em causa ou constitua um risco direto para a saúde pública ou animal, deve ser aplicada uma percentagem de redução superior a 3 %. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos. Para o efeito, novas ocorrências do mesmo incumprimento, sem motivo justificado

por parte do beneficiário, serão consideradas casos de incumprimento intencional.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Caso o incumprimento não tenha consequências ou tenha apenas consequências insignificantes para a consecução do objetivo da norma ou requisito em causa, não é aplicada qualquer sanção administrativa. Os Estados-Membros criam um mecanismo de alerta para assegurar que os beneficiários são informados dos incumprimentos detetados e das eventuais medidas corretivas a tomar. Esse mecanismo inclui também os serviços específicos de aconselhamento agrícola referidos no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/2115, podendo a participação nesses serviços ser obrigatória para os beneficiários em causa.

Or. en

Alteração 1078
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. Os Estados-Membros verificam, no

âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador é notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Tal notificação deve compreender a avaliação e classificação do incumprimento em causa quanto à sua gravidade, extensão, persistência ou recorrência e intencionalidade.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a

que se refere o artigo 3.º do presente regulamento XX [, gestão responsável das explorações agrícolas] se o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições: a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola]; b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A, n.º 4 [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas. Ao aplicar sanções administrativas decorrentes de infrações aos requisitos legais de gestão estabelecidos no anexo I, parte B, do Regulamento PAC, os Estados-Membros devem consultar os parceiros sociais nacionais pertinentes que representam os empregadores e os trabalhadores do setor agrícola. Essa consulta deve ser realizada no pleno respeito pela autonomia dos parceiros sociais, incluindo o seu direito de negociar e celebrar convenções coletivas. As sanções consistem na redução ou na exclusão do montante total dos pagamentos ao abrigo das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e nas alíneas o) e p) do referido artigo, na medida em que digam respeito

ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedidos ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente a pedidos de ajuda que o beneficiário tenha apresentado ou venha a apresentar no decurso do ano civil em que for constatada a não conformidade.

As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos. Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se: a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais; b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

5-A (novo) Em derrogação do parágrafo anterior, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de classificação que especifique as sanções administrativas aplicáveis ao incumprimento dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B, elaborado em plena consulta com os

parceiros sociais que representam os empregadores e os trabalhadores do setor agrícola. O sistema de classificação deverá incluir reduções dos pagamentos e prestações da PAC e, quando aplicável, a exclusão total desses pagamentos e prestações. O sistema de classificação determina a redução aplicável, tendo em conta a gravidade da violação dos direitos dos trabalhadores, o número de trabalhadores afetados (alcance) e a permanência, reincidência e intencionalidade.

A redução deve ser sempre de, pelo menos, 7 % do montante total dos pagamentos e prestações da PAC a receber e deve aumentar progressivamente de acordo com a gravidade da infração e o número de trabalhadores afetados.

Caso a mesma situação de incumprimento persista ou se repita no decurso de três anos civis consecutivos, a redução determinada ao abrigo do sistema de classificação deve ser aumentada em 50 %. Em caso de incumprimento intencional, a redução será duplicada.

O sistema de classificação deve prever a exclusão total dos pagamentos e prestações da PAC sempre que o incumprimento constitua uma violação sistémica dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente quando se trate de uma violação particularmente grave, afete um número significativo de trabalhadores ou faça parte de um padrão de incumprimento repetido ou intencional.

Os beneficiários que tenham sido condenados por exploração laboral, trabalho não declarado, intermediação laboral ilegal, tráfico de seres humanos, fraude social e conduta antissindical serão sempre totalmente excluídos dos pagamentos referidos no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PPNR.

Or. en

Justificação

Artigo 3.º-A (novo) (antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR) — supressão do parágrafo 1.1 relativo à isenção dos agricultores com menos de 10 ha; introdução da consulta obrigatória aos parceiros sociais nacionais pertinentes no n.º 5; supressão, no n.º 5, da referência a possíveis reduções das sanções relativas à condicionalidade social, caso se apliquem sanções no respetivo Estado-Membro; aditamento do n.º 5-A (novo) relativo a um sistema de sanções eficaz.

Alteração 1079
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. Os Estados-Membros verificam, no âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas referidos no artigo 3.º do presente regulamento.
	Se a área elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, tal como declarada na candidatura geoespacial referida no artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficarão isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo, com exceção do sistema de condicionalidade social.
	Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias

exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador é notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Tal notificação deve compreender a avaliação e classificação do incumprimento em causa quanto à sua gravidade, extensão, persistência ou recorrência e intencionalidade.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento XX [, gestão responsável das explorações agrícolas] se o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A, n.º 4 [definições —

exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos a título das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do presente regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta ao abrigo da legislação nacional que transpõe os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B do presente regulamento, relativamente a um mesmo ato ou a uma mesma omissão de

um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções referidas no primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos. Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

A fim de cumprir as suas obrigações em matéria de controlo, os Estados-Membros devem estabelecer a amostra de controlo para as verificações no local a realizar anualmente, com base numa análise de risco anual que inclua uma componente aleatória e abranja, pelo menos, 1 % dos beneficiários.

Caso seja detetada uma situação de incumprimento através de um sistema de controlo que abranja 100 % dos beneficiários, a sanção referida no artigo 3.º-A, n.º 5, pode ser fixada em 0,5 %.

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 62(1)to(5). New text: In parag 1 social conditionality is excluded form the exemption to beneficiaries below 10 ha . New text: the last two 2 paragraphs added: "In order to comply ...1% of beneficiaries" and "If a non ...0´5%" Provision should be made for a minimum percentage of beneficiaries to be subject to on-the-spot checks – set at 1 per cent – and for the fact that such checks may, where appropriate, be carried out using the area monitoring system, in order to maintain a uniform percentage of checks across the European Union and avoid discrepancies in the number of checks carried out by each Member State. In the event that a breach is detected through a check covering 100 per cent of beneficiaries –

which acts as a significant deterrent – the penalties should be lower and should be set at 0.5 per cent

Alteração 1080
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. Estados-Membros (...) a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.
	Se a área elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, tal como declarada na candidatura geoespacial referida no artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, um Estado-Membro pode considerar, desde que o justifique devidamente com provas, que se pode considerar que os beneficiários apresentam um risco menor de não respeitarem as condições de base e, nesse caso, estarem sujeitos a uma taxa de controlo ainda inferior à taxa padrão de 1 %. A redução aplicável às explorações agrícolas com menos de 10 ha será, em regra geral, de 1 % do montante total dos pagamentos, em vez dos 3 % habituais.
	Caso um beneficiário tenha sido selecionado (...), reduzir o nível de controlos.
	2. (...)
	3. (...)
	4. (...)
	5. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das

explorações agrícolas. Ao definirem as sanções administrativas decorrentes das violações dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B, do Regulamento PAC, os Estados-Membros devem consultar os parceiros sociais nacionais pertinentes que representam os empregadores e os trabalhadores do setor agrícola. Os Estados-Membros devem respeitar plenamente a autonomia dos parceiros sociais e o seu direito de negociar e celebrar convenções coletivas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos a título das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do presente regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos. A redução

aplicável às explorações agrícolas com menos de 10 ha será, em regra geral, de 1 % do montante total dos pagamentos, em vez dos 3 % habituais.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se: a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

(5-A (novo)) Em derrogação do parágrafo anterior, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de classificação que especifique as sanções administrativas aplicáveis ao incumprimento dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B, elaborado com os parceiros sociais. O sistema de classificação deve ter em conta a gravidade da infração, o número de trabalhadores afetados (extensão), bem como a reincidência e a intencionalidade, e deve incluir reduções e, quando aplicável, a exclusão total dos pagamentos e prestações.

A redução deve ser sempre, no mínimo, de 7 % do montante total dos pagamentos e prestações da PAC a receber e deve aumentar progressivamente de acordo com a gravidade da infração e o número de trabalhadores afetados.

Caso a mesma situação de incumprimento persista ou se repita no decurso de três anos civis consecutivos, a redução determinada ao abrigo do sistema de classificação deve ser aumentada em 50 %. Em caso de incumprimento intencional, a redução será duplicada.

O sistema de classificação deve prever a exclusão total dos pagamentos e prestações da PAC sempre que o incumprimento constitua uma violação sistémica dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente quando se trate de uma violação particularmente grave, afete um

número significativo de trabalhadores ou faça parte de um padrão de incumprimento repetido ou intencional.

(5-B (novo)) Para além do sistema de gestão agrícola já existente, os Estados-Membros devem estabelecer uma avaliação ex ante para evitar a concessão de apoio da PAC a beneficiários que violem os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.

A avaliação ex ante deve realizar-se antes da concessão anual do financiamento da PAC e deve basear-se em mecanismos, instrumentos e verificações cruzadas de dados já existentes. A amostra de avaliação deve abranger, no mínimo, 5 % dos beneficiários, com especial enfoque nos beneficiários de maior risco. Aos beneficiários que não cumpram os requisitos será concedida uma oportunidade de correção dentro de um prazo razoável, antes de ser tomada qualquer decisão relativa a sanções.

Or. en